



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N.º 5.564, DE 2005
(Do Sr. Capitão Wayne)**

Dá nova redação ao art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 797/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD**

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta lei dá nova redação ao art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Quadrilha ou bando

“Art. 288. Reunirem-se duas ou mais pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime:”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O crime tem, evoluído e o texto legal não tem acompanhado a velocidade de mudanças sociais. Nesse sentido o diploma legal prevê como quadrilha ou bando somente se houver associação de mais de três pessoas e acrescido que tem que ser para a prática de crimes, o que impede a prisão de marginais, pois muitas vezes são mais de três porém somente para a prática de um crime, não está incluído a contravenção.

Assim, esse projeto vem trazer a solução e fechar mais essa porta existente na lei e que favorece a marginalidade. Nessa conformidade, o texto apresentado altera de crimes para crime, para que possa ser penalizado com maior eficiência esse ato preparatório.

Temos a certeza que os nobres pares saberão apoiar esta iniciativa que, com certeza será aperfeiçoado ao longo de sua tramitação nesta Casa de Leis.
Sala das Sessões, em 30 de junho de 2005.

Deputado Capitão Wayne

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 07 de dezembro de 1940

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL
PARTE ESPECIAL**

**TÍTULO IX
DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA**

Quadrilha ou bando

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

**TÍTULO X
DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA**

**CAPÍTULO I
DA MOEDA FALSA**

Moeda falsa

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 3º É punido com reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

.....

FIM DO DOCUMENTO